SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238562 - SC (2026/0147220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BRASIL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo de inadmissibilidade, relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de reconsideração para conhecimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a permitir o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática identificou a ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, o que caracteriza deficiência de dialeticidade e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação direta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de enfrentar fundamento autônomo.

6. A argumentação dirigida ao afastamento da Súmula 7/STJ não supre a falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, pois trata de fundamento diverso e não enfrenta a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

7. Inexistiu cotejo analítico que demonstrasse dissenso com a orientação do STJ quanto à idoneidade dos depoimentos policiais corroborados por outros elementos, permanecendo hígido o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58914114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 60bd01c9-8dc5-445e-bb17-758465e3e9cb

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 60bd01c9-8dc5-445e-bb17-758465e3e9cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238562 - SC (2026/0147220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BRASIL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo de inadmissibilidade, relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de reconsideração para conhecimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a permitir o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática identificou a ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, o que caracteriza deficiência de dialeticidade e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação direta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de enfrentar fundamento autônomo.

6. A argumentação dirigida ao afastamento da Súmula 7/STJ não supre a falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, pois trata de fundamento diverso e não enfrenta a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

7. Inexistiu cotejo analítico que demonstrasse dissenso com a orientação do STJ quanto à idoneidade dos depoimentos policiais corroborados por outros elementos, permanecendo hígido o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59054643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7ba0824d-02f8-4050-a5cc-7bb4e70364a5

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO BRASIL RODRIGUES CHAVES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença condenatória.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com referência à compreensão da Corte Especial sobre a necessidade de ataque integral aos fundamentos da decisão de não admissibilidade.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os pontos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando ter observado o princípio da dialeticidade e atacado de maneira específica os fundamentos adotados pela origem.

Aponta que a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, por tratar-se de questão de direito sobre a validade, idoneidade e valoração da prova, e que a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça não se ajusta ao caso concreto, porque o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de fundamentação juridicamente suficiente para lastrear a condenação.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o agravo em recurso especial, determinando-se o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à necessidade de impugnação específica, o argumento não prospera. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não

Documento eletrônico VDA59054643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7ba0824d-02f8-4050-a5cc-7bb4e70364a5

enfrentou, de modo concreto, o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a desenvolver razões sobre o suposto afastamento da Súmula n. 7 e sobre o mérito da controvérsia.

Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe ataque direto, efetivo e pormenorizado a cada óbice indicado na origem, e a ausência de enfrentamento específico de um deles torna deficiente a motivação, atraindo, por analogia, a orientação sumular n. 182 desta Corte. Nessa condição, a mera afirmação genérica de que todos os fundamentos foram combatidos não supre a exigência legal.

Quanto à tentativa de transmutar a controvérsia em mera revaloração jurídica da prova para afastar o óbice da Súmula n. 7, a insurgência igualmente não infirma a conclusão agravada. A decisão monocrática não se limitou ao impedimento da Súmula n. 7; assentou, sobretudo, que faltou impugnação específica do fundamento relacionado à Súmula n. 83, que versa sobre a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, porém, não demonstrou, com indicação clara e cotejo analítico, a dissociação entre o entendimento do acórdão estadual e a orientação desta Corte sobre a idoneidade dos depoimentos policiais quando corroborados por outros elementos, limitando-se a negar genericamente a aplicabilidade da Súmula n. 83. Sem esse diálogo específico, a premissa decisória permanece hígida.

Ademais, a técnica decisória firmada pela Corte Especial deste Tribunal orienta que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo uno, exigindo o ataque integral de todos os seus fundamentos. Nessa perspectiva, é insuficiente tangenciar um dos óbices e silenciar, ou tratar de forma genérica, outro impedimento igualmente determinante, como se viu no caso.

A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, portanto, decorre da própria estrutura normativa que rege a espécie e da necessidade de observância rigorosa da dialeticidade recursal, sob pena de transformar o agravo em via de simples rediscussão do mérito do especial.

Em síntese, ausente impugnação específica e efetiva do óbice referente à Súmula n. 83, e não havendo demonstração concreta de dissenso jurisprudencial ou de incompatibilidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, o agravo regimental não traz elementos aptos a modificar a conclusão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: 7ba0824d-02f8-4050-a5cc-7bb4e70364a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0147220-0

AgRg no AREsp 3.238.562 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50037523220258240564

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO BRASIL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO BRASIL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:46
Código de Controle do Documento: D6D92960-0B69-4D01-B0E7-EFD8FA627C0D